

ATIVA SERVIÇOS E FACILITIES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **16.492.255/0001-59**, com sede na Rua João Miguel Hueb, nº 1.038, Uberaba/MG, neste ato representada por seu sócio administrador **Douglas Alexandre Costa**, portador do RG nº 18.925.893, vem, tempestivamente, com fundamento no **art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021** e no **item 13.2 do Edital**, apresentar

## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2026**

pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

### **I — DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE**

A sessão pública está designada para **01/06/2026, às 13h**. O item 13.2 do Edital estabelece prazo de impugnação de **3 dias úteis anteriores**, perfazendo **28/05/2026** como termo final. O presente instrumento é, portanto, **tempestivo**.

A legitimidade da Impugnante decorre do **art. 164, caput**, da Lei nº 14.133/2021, que franqueia a qualquer pessoa impugnar edital por irregularidade na aplicação da lei. A Impugnante é empresa de prestação de serviços, com interesse direto no certame e capacidade operacional pertinente ao objeto.

### **II — SÍNTESE DAS IRREGULARIDADES**

- I. Contradição interna grave entre o valor de referência (Anexo I) e a Planilha de Custos do Termo de Referência (Anexo II), com discrepância de 35%, que inviabiliza juridicamente a formulação de propostas;
- II. Insuficiência estrutural dos custos unitários de mão de obra, incompatíveis com os salários mínimos das CCTs vigentes acrescidos das estimativas referenciais de encargos do TCU e do BDI adotado pelo próprio TR;
- III. Subestimação do custo de Diesel S10 em mais de 16% em relação ao preço de mercado apurado pela ANP;
- IV. Omissão do ano de fabricação mínimo dos veículos, gerando assimetria concorrencial;
- V. Restrição indevida à competitividade na qualificação técnica, com exigência qualitativa vinculada a nicho de mercado incompatível com o porte e a capilaridade do certame.

### **III — DO MÉRITO**

#### **TÓPICO I — CONTRADIÇÃO INTERNA: VALOR DE REFERÊNCIA (ANEXO I) INFERIOR AOS CUSTOS DIRETOS ESTIMADOS PELO PRÓPRIO ANEXO II**

O **Anexo I** do Edital fixa o valor de referência em **R\$ 401.240,54/mês** (R\$ 4.814.886,48/ano). O **Anexo II** (Planilha de Custos do TR) apura:

Grupo de Custo	Valor Mensal (R\$)
Mão de Obra — CLT + Encargos + Benefícios	193.410,00
Frota e Equipamentos	181.750,00
Insumos e Tecnologia	59.330,00
SUBTOTAL — CUSTOS DIRETOS	434.490,00
BDI (25%)	108.622,50
VALOR MENSAL TOTAL ESTIMADO	543.112,50

**Há dupla e irremediável inconsistência:**

**a) Os custos diretos superam o valor de referência total:**

	Valor (R\$/mês)
Custo direto total estimado pelo TR (antes de qualquer BDI)	434.490,00
Valor de referência fixado no Edital (teto máximo)	401.240,54
Excesso do custo direto sobre o teto	R\$ 33.249,46

O valor de referência não cobre sequer os custos diretos do próprio TR, sem nenhuma margem para BDI, tributos ou lucro. O BDI implícito no valor de referência é **matematicamente negativo: -7,65%**.

**b) A discrepância em relação ao custo total (com BDI) é de 35,4%:**

	Valor (R\$/mês)
Valor total estimado pelo TR (custo direto + BDI 25%)	543.112,50
Valor de referência do Edital	401.240,54
Diferença	R\$ 141.871,96
Diferença anual	R\$ 1.702.463,52

Além da insuficiência financeira, a contradição entre os documentos do certame viola o **princípio da segurança jurídica** (art. 5º, IV, da Lei nº 14.133/2021): o licitante que baseia sua proposta na Planilha de Custos do TR será desclassificado por superar o teto do Edital. Está criada uma

armadilha formal que torna juridicamente impossível a formulação de proposta séria e exequível, configurando fundamento autônomo e suficiente para a suspensão imediata do certame.

Fundamento: art. 23, §§ 1º e 3º; art. 5º, IV; art. 33, § 1º, todos da Lei nº 14.133/2021.

## **TÓPICO II — INSUFICIÊNCIA DOS CUSTOS UNITÁRIOS DE MÃO DE OBRA E INCOMPATIBILIDADE ESTRUTURAL DO VALOR DE REFERÊNCIA**

### **2.1. Custos unitários insuficientes ante as CCTs vigentes, os encargos referenciais do TCU e o BDI do próprio TR**

O Tribunal de Contas da União, por meio do **Acórdão nº 1.214/2013-Plenário** e de suas análises sistemáticas de contratos de serviços continuados, estabelece que os encargos e provisões trabalhistas de um trabalhador CLT em regime de dedicação exclusiva situam-se, **de forma estimada e referencial, entre 68% e 75% sobre o salário-base**. Adotando-se o **ponto médio dessa faixa (71,5%)** — a referência mais equilibrada e representativa — e aplicando sobre o subtotal o **BDI de 25% adotado pelo próprio TR**, o confronto com os custos unitários orçados é o seguinte:

<b>Categoria</b>	<b>Salário-base CCT (R\$)</b>	<b>Encargos 71,5% ref. TCU (R\$)</b>	<b>Subtotal salário + encargos (R\$)</b>	<b>BDI 25% conf. TR (R\$)</b>	<b>Mínimo necessário (R\$)</b>	<b>Custo unit. no TR (R\$)</b>	<b>Saldo p/ benefícios obrigatórios (R\$)</b>
Limpador (CCT MG000244/2026)	1.772,80	1.267,55	3.040,35	760,09	<b>3.800,44</b>	3.150,00	<b>- 650,44</b>
Ajudante C/D (CCT MG000244/2026)	1.772,80	1.267,55	3.040,35	760,09	<b>3.800,44</b>	3.255,00	<b>- 545,44</b>
Encarregado (CCT MG000244/2026)	2.648,04	1.893,35	4.541,39	1.135,35	<b>5.676,74</b>	5.250,00	<b>- 426,74</b>
Motorista (CCT MG001343/2026)	2.707,51	1.935,87	4.643,38	1.160,85	<b>5.804,23</b>	5.880,00	<b>+ 75,77</b>

A tabela demonstra que **três das quatro categorias já apresentam saldo negativo** antes de qualquer benefício ser considerado: o custo mínimo de salário, encargos e BDI — calculado com taxas conservadoras e com o próprio BDI do TR — supera o custo unitário orçado. Para a única categoria com saldo positivo, o Motorista, restam **R\$ 75,77** para absorver a integralidade dos benefícios obrigatórios por lei e convenção coletiva, incluindo, sem limitação:

*vale-alimentação · cesta básica · vale-transporte · uniformes · equipamentos de proteção individual (EPIs) · medicina ocupacional (ASO, PCMSO, PPRA) · sistema de gestão de ponto · bônus e gratificações convencionais · seguro de vida em grupo · e demais cláusulas das CCTs aplicáveis*

Não é necessário estimar o custo individual de cada item para concluir que **R\$ 75,77 é manifestamente insuficiente** para cobri-los, ademais que as categorias com saldo negativo não poderia absorver os benefícios. A análise que a Administração tinha obrigação de realizar na fase

de pesquisa de preços — levantamento dos benefícios obrigatórios por categoria e verificação do clausulado das CCTs vigentes — simplesmente não foi feita, ou foi feita de forma inadequada.

## **2.2. O argumento definitivo: a própria Planilha do TR demonstra a inexecuibilidade**

	Valor (R\$/mês)
Subtotal de Custos Diretos — Planilha TR, Anexo II	434.490,00
Valor de referência do Edital — Anexo I	401.240,54
Excesso do custo direto sobre o teto	R\$ 33.249,46/mês · R\$ 398.993,52/ano

O custo direto estimado pelo próprio TR — **antes de BDI, antes de tributos sobre o faturamento, antes de qualquer margem de resultado** — já supera em R\$ 33.249,46 mensais o valor máximo fixado no Edital. A empresa vencedora operará em déficit estrutural desde o primeiro mês, com as consequências previsíveis de inadimplemento trabalhista e previdenciário — e a correspondente responsabilidade subsidiária da Administração, nos termos da **Súmula 331 do TST**.

*Fundamento: art. 23, §§ 1º e 3º; art. 59; Súmula 331 do TST; Acórdão TCU nº 1.214/2013-Plenário.*

### **TÓPICO III — SUBESTIMAÇÃO DO CUSTO DE COMBUSTÍVEL**

O item 3.1 da Planilha do TR prevê **9.000 litros/mês de Diesel S10** ao custo de **R\$ 6,00/litro** = R\$ 54.000,00/mês. O preço médio de revenda de Diesel S10 ao consumidor em Minas Gerais, conforme os **Levantamentos Semanais de Preços de Combustíveis da ANP**, situa-se em **R\$ 7,00 a R\$ 7,20/litro** na data de publicação do Edital — defasagem mínima de **R\$ 1,00/litro (16,7%)**.

Cenário	Custo Mensal (R\$)	Déficit vs TR (R\$/mês)
Orçado no TR (R\$ 6,00/L)	54.000,00	—
Mercado mínimo (R\$ 7,00/L)	63.000,00	9.000,00
Mercado médio (R\$ 7,10/L)	63.900,00	9.900,00
Mercado máximo (R\$ 7,20/L)	64.800,00	10.800,00
Déficit mínimo no contrato de 12 meses		R\$ 108.000,00

O combustível representa aproximadamente **12,4% do custo direto total** estimado pelo TR, sendo insumo de materialidade relevante. A pesquisa de preços com base em valores inferiores ao mercado na data de publicação viola o **art. 23, § 1º, da Lei nº 14.133/2021**.

## **TÓPICO IV — OMISSÃO DO ANO DE FABRICAÇÃO MÍNIMO DOS VEÍCULOS**

O Edital e o TR definem tipo e quantidade de frota (item 5.4 do TR), mas **não estabelecem ano de fabricação mínimo** para nenhum dos veículos exigidos.

Essa omissão produz **distorção concorrencial direta**: empresas com frotas obsoletas incorrem em custo de disponibilização significativamente inferior, não por maior eficiência operacional, mas pelo menor valor dos ativos. O resultado é uma competição que premia o ativo mais antigo, transferindo ao serviço público o risco de falhas e interrupções — contradizendo o **princípio da vantajosidade** (art. 11, II, da Lei nº 14.133/2021).

A omissão contradiz ainda o item 6.5.6.1 do Edital, que exige preferência por veículos com padrão **Euro V ou superior** — obrigatório no Brasil para veículos pesados produzidos a partir de 2012. Sem requisito mínimo de ano de fabricação, a exigência de sustentabilidade torna-se inoperante.

**Pedido**: inclusão de **ano de fabricação mínimo de 2012** para todos os caminhões e veículo de apoio exigidos.

*Fundamento: arts. 5º, III, 6º, XXIII, "b", e 9º, I, da Lei nº 14.133/2021.*

## **TÓPICO V — RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

Os itens 6.5.2 e 6.5.3 do Edital c/c item 4.8.2 do TR exigem comprovação de experiência específica em operação de **unidades de recebimento de resíduos e logística de transporte de resíduos sólidos**. A exigência quantitativa de 50% é aceitável. A **restrição qualitativa**, porém — que vincula a comprovação ao nicho específico de ecopontos e resíduos sólidos —, viola os arts. 9º, I, e 36, caput, da Lei nº 14.133/2021, além do **princípio da proporcionalidade**, pelos fundamentos a seguir.

- a) **Serviço classificado como "comum" pelo próprio Edital (item 1.1.1)**: para serviços comuns, o TCU veda exigências que restrinjam a competição a nichos específicos (Acórdãos TCU nºs 2.254/2010, 2.255/2010 e 1.547/2010-Plenário). A classificação como serviço comum é incompatível com requisitos de qualificação técnica aplicáveis a uma especialidade de mercado.
- b) **Ecopontos são atividade recente e de capilaridade ínfima**: a operação integrada de ecopontos no modelo exigido pelo TR é uma modalidade nova, ainda em implantação na maioria dos municípios brasileiros. A exigência de atestados específicos nessa atividade restringe na prática o

certame a um universo insignificante de concorrentes, em violação direta ao art. 9º, I, da Lei nº 14.133/2021.

- c) **As competências essenciais do objeto são transversais:** tecnicamente, o objeto exige: (i) gestão de mão de obra exclusiva em ambiente operacional contínuo, com controle de produtividade, EPI e indicadores de qualidade; e (ii) logística de frota com programação operacional, controle de carga/frete e emissão de documentos de transporte. Ambas as competências são amplamente demonstráveis por contratos em outros setores, sem qualquer prejuízo à qualidade da execução.
- d) **Proporcionalidade violada:** a exigência qualitativa de experiência em resíduos sólidos é desproporcional ao objetivo de garantir a capacidade técnica da futura contratada. O mesmo resultado é atingível com atestados de complexidade equivalente em setores adjacentes, sem a restrição competitiva que a redação atual impõe.
- e) **Somatório admitido não resolve a restrição qualitativa:** o item 6.5.3.3 permite somatório apenas dentro do universo temático de resíduos, preservando intacta a exclusão de empresas com experiência operacional equivalente em outros setores.
- f) **Jurisprudência TCU consolidada:** *"a qualificação técnica deve aferir se a empresa tem condições de executar o objeto contratado, não restringir a participação de empresas que, não atuando exatamente no setor, demonstrem capacidade técnica equivalente"* (Acórdão TCU nº 1.547/2010-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdãos nºs 2.471/2008, 1.521/2011 e 2.308/2012-Plenário).

g)

## **IV — DOS PEDIDOS**

A Impugnante requer que Vossa Senhoria:

**1. Suspenda imediatamente o certame** até a resolução da presente impugnação, ante a impossibilidade jurídica de formulação de propostas exequíveis nas condições atuais do Edital (item 13.4 do Edital e art. 164 da Lei nº 14.133/2021);

**2. Acolha integralmente a presente impugnação**, determinando a retificação do Edital e seus Anexos:

**2.1 — Revisão do valor de referência (Tópicos I, II e III):** harmonização do Edital com os custos apurados na Planilha do Anexo II do TR, devidamente corrigidos para: (a) salários mínimos das CCTs MG001343/2026 e MG000244/2026, acrescidos de encargos no patamar referencial do TCU (68%–75% sobre o salário-base) e dos benefícios obrigatórios previstos nas CCTs vigentes; (b) BDI que comporte integralmente

despesas indiretas, tributos sobre o faturamento e margem de resultado; e (c) custo de Diesel S10 de no mínimo R\$ 7,00/litro conforme pesquisa ANP para Minas Gerais;

**2.2 — Ampliação dos critérios de qualificação técnica (Tópico V):** revisão dos itens 6.5.2 e 6.5.3 do Edital para admitir, em alternativa ou somatório ao requisito atual, atestados de: (a) contratos de limpeza e conservação de ambientes e logradouros, manutenção de vias, portaria e vigia, jardinagem ou quaisquer serviços com dedicação exclusiva de mão de obra em ambiente operacional contínuo, para comprovação da competência de gestão operacional; e (b) contratos que incluam transporte/logística de cargas, materiais, insumos, locação e operação de caçambas estacionárias, locação de equipamentos de construção civil, limpeza e jardinagem, coleta ou transporte de resíduos industriais, rurais ou domiciliares, ou logística de frota pesada, para comprovação da competência logística;

**2.3 — Especificação da frota (Tópico IV):** inclusão de ano de fabricação mínimo de 2012 para todos os veículos exigidos na execução contratual;

**3. Reabrir o prazo para apresentação de propostas**, pelo período mínimo legal, após a publicação das retificações, assegurando aos interessados tempo hábil para formulação de proposta consistente com os custos corrigidos (item 13.6 do Edital e art. 55, I, da Lei nº 14.133/2021);

**4. Alternativamente, caso não acolhido qualquer dos pedidos principais, que a resposta à impugnação** esclareça objetivamente: (a) a metodologia que justifica a diferença de R\$ 33.249,46/mês entre o custo direto do TR e o valor de referência do Edital e que apresente as planilhas abertas de composição de custos; (b) as CCTs, encargos e benefícios utilizados no orçamento de mão de obra por categoria; (c) a fonte e a data da pesquisa de preços do Diesel S10; e (d) os critérios pelos quais atestados de serviços operacionalmente equivalentes serão ou não aceitos para comprovação da qualificação técnica.

## V — FUNDAMENTAÇÃO LEGAL CONSOLIDADA

Fundamento	Dispositivo
Direito de impugnar	Art. 164, caput, Lei nº 14.133/2021
Segurança jurídica	Art. 5º, IV, Lei nº 14.133/2021
Estimativa de preços baseada em mercado	Art. 23, §§ 1º e 3º, Lei nº 14.133/2021
Vedação à restrição de competitividade	Art. 9º, I, Lei nº 14.133/2021
Ampla competição	Art. 36, caput, Lei nº 14.133/2021
Prazo mínimo para propostas	Art. 55, I, Lei nº 14.133/2021
Definição precisa do objeto	Art. 6º, XXIII, "b", Lei nº 14.133/2021

## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2026

Município de Uberaba/MG — Gerenciamento e Operacionalização  
dos Ecopontos

Fundamento	Dispositivo
Eficiência e vantajosidade	Arts. 5º, III e XI, Lei nº 14.133/2021
Responsabilidade subsidiária trabalhista	Súmula 331 do TST
Metodologia de encargos em serviços continuados	Acórdão TCU nº 1.214/2013-Plenário
Limites à qualificação técnica em serviços comuns	Acórdãos TCU nºs 2.254/2010, 2.255/2010, 1.547/2010, 2.308/2012-Plenário

Nestes termos, pede e espera deferimento.

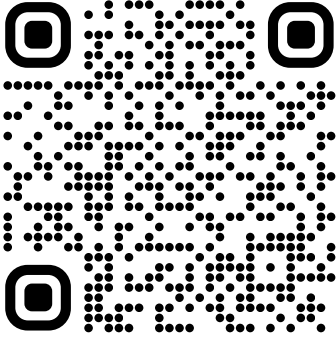
Uberaba/MG, 26 de maio de 2026.



---

**Douglas Alexandre Costa**  
RG nº 18.925.893  
Sócio-Administrador  
**ATIVA SERVIÇOS E FACILITIES LTDA.**  
CNPJ nº 16.492.255/0001-59

## Relatório de auditoria e validação de assinaturas eletrônicas



URL pública de verificação de integridade e autenticidade  
<https://valida.ae/22eaa1c6cf1a4b84aa51ce496fd7f21091920b0ed80b361ab>

Assinaturas concluídas: 1 de 1

Assinaturas eletrônicas realizadas em conformidade com a Lei nº 14.063/2020 e Regulamento (UE) nº 910/2014 (eIDAS)

**Como auditar e validar este documento**  
 Você está visualizando uma via para impressão do documento, ela possui os dados de auditoria, porém ela pode ser alterada. Para conferir a integridade do documento e das assinaturas, **acesse a URL pública de validação ou escaneie o QRCode ao lado.**

86f7966eed9ad3e06eef1d48a6da58065b5c9b2b42f3f60610938dffdb82f81  
 Hash SHA256 do original

### Assinaturas presentes no documento

**Douglas Alexandre Costa**  
 119.263.346-63  
 Signatário

### Trilha de auditoria

- 26/05/2026 16:36 **Douglas Alexandre Costa (douglas@ativaserv.com.br, CPF 119.263.346-63) criou o documento**

Hash SHA256 do arquivo: 86f7966eed9ad3e06eef1d48a6da58065b5c9b2b42f3f60610938dffdb82f81
- 26/05/2026 16:36 **Douglas Alexandre Costa (douglas@ativaserv.com.br, CPF 119.263.346-63) visualizou o documento**

Endereço de IP: 179.104.17.177 Porta: 51530
- 26/05/2026 16:36 **Douglas Alexandre Costa (douglas@ativaserv.com.br, CPF 119.263.346-63) assinou o documento**

Endereço de IP: 179.104.17.177	Navegador: Chrome/148.0.0.0	Tipo de geolocalização: IP
Porta: 51530	Arquitetura: x64	Precisão: 5km+
SO: Windows 10.0	Render engine: Gecko	Latitude e longitude: -19.5483, -47.9414